

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2007

Regulamenta a profissão de
Tecnólogo e dá outras providências

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Afim de adequar o projeto a sistematicidade da Legislação Congênere, **preservando sua juridicidade**, apresento algumas alterações, dando nova redação ao Substitutivo já formulado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.245/2007

Regulamenta o exercício das
profissões dos tecnólogos.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão dos tecnólogos aos portadores de diploma de graduação em curso superior de tecnologia, respeitado o campo de atuação.

Art. 2º O título de Tecnólogo será concedido aos diplomados, respeitadas as denominações de cursos superiores de tecnologia, estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Paragrafo único. O Tecnólogo é um profissional graduado em nível superior, cuja competência de atuação se restringe à especificidade de sua formação.

Art. 3º O título de Tecnólogo é privativo:

I – dos diplomados por Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas nacionais, em cursos de graduação tecnológica reconhecidos oficialmente;

II – dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado como de tecnólogo e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Compreendem atividades profissionais dos tecnólogos, no campo de sua atuação profissional, observando o disposto no artigo 5º:

I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos e analisar projetos executivos;

II – desenvolver projetos, elaborar especificações, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência;

IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto;

V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;

VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;

IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

Art. 5º As atribuições para cada uma das atividades profissionais dos tecnólogos serão definidas por meio de resoluções das ordens ou conselhos de fiscalização profissional, instituídos por Lei Federal, a partir da análise do perfil profissional do diplomado e do projeto pedagógico do curso e/ou diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Outras atribuições poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelas ordens ou conselhos de fiscalização profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de especialização ou em programas de mestrado e doutorado.

§ 3º Cabe às instituições de ensino superior, que mantenham cursos de graduação tecnológica, registra-los junto às ordens ou conselhos de fiscalização profissional, informando os títulos e as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 6º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 7º Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro nas ordens ou conselhos de fiscalização profissional.

Art. 8º A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, quando for o caso, pelas correspondentes ordens ou conselhos federais de fiscalização profissional da respectiva área de atuação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relator